



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600471-68.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE INACIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 44<sup>a</sup> Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

A decisão de primeiro grau, baseada no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente. Contudo, apesar de ter entendido que o candidato extrapolou o limite legal de arrecadação de recursos próprios para a sua campanha, não lhe aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Em suas razões, o recorrente sustenta que as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo não merecem prosperar, pois foram devidamente supridas quando da apresentação da prestação de contas retificadora.

Assevera que as falhas apontadas não comprometeriam suas contas de campanha.

Assim, requer a reforma da sentença com a aprovação das contas, ainda que com ressalva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a decisão de primeiro grau, baseada no parecer

técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente. Contudo, apesar de ter entendido que o candidato extrapolou o limite legal de arrecadação de recursos próprios para a sua campanha, não lhe aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**. Destaque-se que, de acordo com o parecer técnico, o valor dos recursos próprios supera em **R\$ 1.029,00 (hum mil e vinte e nove reais)** o limite previsto no **art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

*A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que "há existência de consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência de recibos eleitorais emitidos, mesmo após a entrega de contas do tipo retificadora. Ademais, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com provável ausência de capacidade para a prestação dos serviços. Restou configurado a extrapolação do limite de gastos pelo candidato, em desrespeito ao prescrito no art. 27, § 1º, bem como a ausência da data de validade da habilitação do profissional de contabilidade, de modo a confirmar a exigência do art. 45, § 4º, ambos os dispositivos da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Por fim, não ficou devidamente comprovada a regularidade dos recursos arrecadados ante a falta dos recibos eleitorais para tanto. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da resolução de regência."*

De início, devo esclarecer que corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que (Id 7970163) "*com relação aos recibos eleitorais, em que pese não tenham sido colacionados, verifica-se que o Recorrente apresentou a relação de recibos utilizados e não utilizados na prestação de contas retificadora (Id 7218863), atendendo o disposto no art. 53, I, "b", da Res. TSE 23.607/2019. Ainda, verifica-se que foram apresentados os documentos comprobatórios das doações estimáveis, além dos extratos bancários, o que permite a fiscalização dos recursos arrecadados.*"

Portanto, entendo superadas as falhas acima referida, razão pela qual passo a enfrentar a discussão quanto à extrapolação pelo recorrente do limite legal de arrecadação de recursos próprios para a sua campanha, ressaltando que o juízo de primeiro grau não lhe aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, não cabendo a esta Corte revisitar tal discussão sob pena de poder piorar a situação do recorrente e violar o princípio **non reformatio in pejus**.

Feitas tais considerações, prosseguindo na análise do presente recurso, registro que restou comprovado que o recorrente, de fato, extrapolou, em **R\$ 1.029,00 (hum mil e vinte e nove reais)**, o limite de arrecadação de recursos próprios previsto no **art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos

eleitores, tornando a pejeja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, ficou evidenciado que o recorrente fez doação em benefício próprio em valor que supera o limite legal, conforme reza a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo aplicável à espécie. Observe-se:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) vai no mesmo sentido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)  
(...)

§ 2º A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.  
(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de pessoas físicas doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Além disso, a pessoa física ainda pode doar até a quantia de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (exemplo: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o **§ 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504**, acima transcrito.

Nesse prisma, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um bem móvel, respeitado aquele limite de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, já que se configura doação estimável em

dinheiro. Entretanto, deve o candidato observar o limite de gastos em campanha quando se tratar de dinheiro em espécie.

No caso dos autos, o candidato/recorrente fez autofinanciamento com dinheiro em espécie, não se tratando, pois, de doação de bem estimável em dinheiro.

Importante consignar que o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Lagoa da Canoa foi de **R\$ 25.709,97**, de modo que o candidato estaria autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer **R\$ 2.570,99**. Ocorre que o recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 3.600,00** com recursos próprios, em dinheiro, ou seja, **R\$ 1.029,00 (hum mil e vinte e nove reais)** acima do limite previsto no **art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Entretanto, observo que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, sendo que essa foi a única falha remanescente, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalva, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, o recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO  
28/05/2021 13:07:03  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8493813



21052813070326200000008305692

IMPRIMIR

GERAR PDF